

Coisa julgada e terceiros

Ada Pellegrini Grinover¹

Sumário: 1 Coisa julgada e terceiros: notícia histórica. 2 A posição de Enrico Tullio Liebman. 3 A indivisibilidade do objeto e as decisões uniformes na teoria de Liebman. 4 Litisconsórcio facultativo unitário: a coisa julgada *erga omnes*. 5 Coisa julgada *secundum eventum litis* e terceiros. Referências.

1 Coisa julgada e terceiros: notícia histórica

Vem do direito comum a regra de que a coisa julgada não pode prejudicar os terceiros: *res inter alios iudicata aliis non praeiudicare*². Mas, em função de exigências práticas, na mesma época, firmou-se o entendimento que levou a estender a coisa julgada a alguma categoria de terceiros, admitindo-se que a sentença pronunciada entre os interessados principais também obrigasse os que tinham interesse secundário. O mais célebre tratadista da matéria foi Alexandre Tartagno, em seu comentário à Lei Saepe³. Mais tarde, por obra de Savigny, tomou força o conceito de uma espécie de representação dos interesses do terceiro por obra da parte, conceito que foi posteriormente especificado por outros na figura da representação *in utilibus*, para beneficiar e não prejudicar os terceiros.

Nos albores do direito processual científico, Wach sustentou que “quando a sentença tenha sido prolatada entre os legítimos contraditores,

1 Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

2 D. 42.1.63; 44.2.1.

3 Ver, para uma resenha sobre o assunto aqui tratado: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*: com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 81 e ss.

a coisa julgada entre as partes opera, enquanto tal, em relação a todos”. Na Itália, foi sobretudo Chiovenda quem recolheu e desenvolveu a lição de Wach, afirmando: “Todos somos obrigados a reconhecer o julgado *entre as partes*; não podemos, porém, ser por ela prejudicados”. E acrescentou que não se pode, contudo, afirmar esse prejuízo, quando ele for simplesmente *de fato*.

Os processualistas italianos posteriores acompanharam o caminho aberto por Chiovenda, com algumas peculiaridades: Redenti acrescentou ao conceito de Chiovenda a observação de que para os terceiros a coisa julgada tem caráter *reflexo*. Segni ampliou a categoria dos efeitos reflexos, abrangendo neles tanto os efeitos secundários da sentença, quando dizem respeito a terceiros, quanto a extensão a eles da autoridade do julgado, afirmando a identidade de uns e outra. Betti sistematizou os terceiros que são atingidos pela coisa julgada em categorias, afirmando que os *terceiros juridicamente interessados*, que se encontram *subordinados* à parte com referência à relação decidida, se sujeitam necessariamente à coisa julgada. Carnelutti, o mais radical de todos, sustentou que a eficácia reflexa da coisa julgada se comunica a todos os terceiros juridicamente interessados, indistintamente, qualquer que seja a relação entre os terceiros e a relação jurídica das partes.

2 A posição de Enrico Tullio Liebman

Liebman, na famosa teoria que distingue entre eficácia natural da sentença e autoridade da coisa julgada, sustentou que a eficácia natural da sentença, como ato de potestade do Estado, atinge a todos; mas que a autoridade da coisa julgada só alcança as partes. Os terceiros juridicamente prejudicados poderão opor-se à autoridade da coisa julgada. A teoria mereceu ampla acolhida no Brasil e vem hoje consagrada, embora numa dicção imperfeita, no Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 472: “A sentença faz coisa julgada entre as partes, entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. A imperfeição, salientada por Barbosa Moreira, consiste na circunstância de que os efeitos da sentença são reconhecidamente capazes de atingir a esfera jurídica dos terceiros. Mas o que o Código quer dizer é que a *coisa julgada* (e não a *sentença*) fica restrita às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, e assim tem sido interpretada a norma legal.

3 A indivisibilidade do objeto e as decisões uniformes na teoria de Liebman

Todavia, o próprio Liebman deu-se conta da dificuldade que surge quando a relação jurídica atingida pela coisa julgada e a do terceiro são incindíveis, em virtude da situação jurídica que se apresenta como *indivisível*, devendo ser única para todos. Como exemplo típico dessa figura aponta-se a impugnação de deliberação de sociedade anônima por parte de um sócio, e que não poderia ser mantida ou anulada senão perante todos.

Liebman sustenta, para esse caso, que, rejeitada a ação que objetiva a anulação, a sentença tem como conteúdo simplesmente a declaração da improcedência da ação, ficando aberta aos demais sócios a via processual para impugnar a mesma deliberação. Já o exercício vitorioso da demanda por parte de um sócio atingiria o escopo comum a todos eles, razão pela qual haveria falta de *interesse de agir* para o exercício de outras ações.⁴

A afirmação contida nessa segunda parte – a falta de interesse de agir de outros sócios na mesma ação – é facilmente refutável pois, como bem observou Barbosa Moreira, ao segundo sócio poderia exatamente interessar o resultado oposto ao conseguido no primeiro processo (por exemplo, a declaração da validade da deliberação, que a primeira sentença declarou nula)⁵. Mas a questão é mais profunda: terá razão Liebman, quando afirma que, após a primeira coisa julgada que considerasse válida a assembleia, ficaria aberta a via aos outros sócios, concorrentemente legitimados, para pretender decisão oposta?

Veremos que a doutrina diverge a esse respeito e que alguns ordenamentos deram resposta ao problema em via legislativa. Mas convém lembrar que posteriormente o próprio Liebman pareceu menos seguro de sua posição, no caso de concurso de ações, afirmando que “o estado

4 O raciocínio de Liebman, desenvolvido em “Eficácia e autoridade da sentença”, é ampliado em outro estudo, publicado no mesmo volume: “Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada...*, cit., p. 228 e ss.), publicado na Itália sob o título “Comentário a uma sentença da Corte de Cass. de 23 de junho de 1936” (*Rivista di Diritto Processuale Civile*, parte II, p. 87, 1937).

5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada: extensão subjetiva. In: *Direito processual civil*. Rio de Janeiro, 1971. p. 281 e ss.

da doutrina e da jurisprudência não permite indicações seguras sobre a solução dos diversos problemas”.⁶

4 Litisconsórcio facultativo unitário: a coisa julgada *erga omnes*

Trata-se, na verdade, de casos de litisconsórcio facultativo unitário em que, pela indivisibilidade do objeto da demanda e pela identidade de situações jurídicas dos legitimados, a sentença é necessariamente uniforme para todos os litisconsortes, mas em que, sendo o litisconsórcio facultativo, qualquer titular do direito de ação pode propor autonomamente sua demanda. É a situação de um ato único e indivisível exposto à impugnação de uma pluralidade de sujeitos.

Duas posições disputam a preferência dos doutrinadores: a) a sentença pronunciada na ação proposta por um dos legitimados beneficia ou prejudica a todos os outros; b) a sentença favorável beneficia a todos, ao passo que a que repele a demanda não prejudica o direito de agir dos outros.

Em abono da primeira opinião, cite-se a lição de Chiovenda: “Devendo necessariamente o ato existir, ou não existir com relação a todos que lhe são sujeitos, não pode haver senão uma única decisão, conquanto as ações sejam subjetivamente diversas; a identidade de qualidade ocupa aqui o lugar da identidade de pessoa; a coisa julgada, que se forma em relação a um, exclui a ação dos outros.”⁷

No direito alemão e no direito italiano, as normas legais aplicáveis em tema de ação de anulação de deliberação social por um dos sócios parecem idênticas e, no entanto, a doutrina alemã as interpreta adotando a solução sub “a” (a sentença beneficia ou prejudica a todos), enquanto a doutrina dominante italiana prefere a segunda posição (a sentença favorável beneficia a todos, enquanto a que repele a demanda não prejudica o direito de agir dos outros sócios).

Com efeito, segundo os parágrafos 248 e 249 da lei alemã sobre sociedades por ações⁸, a sentença que anula ou declara a nulidade da

6 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1976. v. 3, p. 179.

7 CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. 4. ed. Napoli: Jovene, 1928. p. 281 e 926; *Istituzioni di diritto processuale civile*, Napoli: Jovene, ns. 109 e 135. No mesmo sentido: COSTA, Sergio. *L'intervento coatto*. Padova: CEDAM, 1935. p. 77.

8 *Aktiengesetz*, de 1965.

assembleia geral, promovida por qualquer dos sócios, atinge a todos os demais acionistas, que não tomaram parte do processo. A lei não se manifesta sobre as consequências da rejeição da demanda, em relação aos demais, mas a doutrina, antes e depois dela, costuma entender que a coisa julgada negativa também atua *erga omnes*.⁹

Mas, em sentido contrário, grande parte da doutrina italiana interpreta o artigo 2.377 do Código Civil.

Na redação que lhe foi dada a 1º de janeiro de 2.004, o dispositivo reza que a anulação das deliberações sociais tem efeito em relação a todos os sócios, consagrando a coisa julgada *erga omnes*. A lei, assim como na Alemanha, nada diz sobre a sentença que rejeita o pedido de anulação. Mas a doutrina majoritária italiana tem sustentado que a rejeição da demanda não impede novas impugnações propostas por outros sócios. A posição baseia-se na ideia de que, acolhida a demanda de anulação, o juiz declara o direito potestativo do sócio à desconstituição, ao mesmo tempo que o satisfaz, mediante a eliminação da deliberação em relação a todos aqueles que sofriam seus efeitos (sentença constitutiva). Todavia, em caso de rejeição da demanda, o juiz só declara a inexistência do direito potestativo do sócio à desconstituição, sem apreciar o direito potestativo dos outros sócios, que podem fazer valer em juízo sua pretensão.

Mas a resposta a essa argumentação não é difícil. Sendo igual a causa de pedir, logo se vê que os direitos potestativos de todos os sócios à anulação da assembleia são absolutamente idênticos. E, julgando o direito potestativo de um deles, todos os demais estarão julgados. Nunca é demais lembrar a posição de Chiovenda, supra transcrita: a identidade de qualidade ocupa aqui o lugar da identidade de pessoa e a coisa julgada, que se forma em relação a um, exclui a ação dos outros.

Conclui-se, assim, que, segundo a interpretação da doutrina italiana a respeito do artigo 2.377 do Código Civil, a coisa julgada atuaria *erga omnes* só no caso de sentença favorável.

9 NICKISCH, Arthur. *Zivilprozessrecht*. 2. Aufl. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1952. p. 439; ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Traducción de Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJE, 1955. p. 105; SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Barcelona, Bosch, 1960. p. 96; HELLWIG, Konrad. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrecht*. Aalen: Scientia, 1968. v. 3, p. 176-177; LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Traduzione di Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962. p. 312.

Veremos no item seguinte deste trabalho se, nesse caso, é possível falar-se de uma coisa julgada *secundum eventum litis*. Mas o que vale ressaltar, por enquanto – dentro da ideia da extensão da coisa julgada a terceiros – é que a doutrina italiana parece não ter estudado o fenômeno à luz do litis-consórcio facultativo unitário e da indivisibilidade do objeto do processo, ou seja do fenômeno de um ato único e indivisível exposto à impugnação de uma pluralidade de sujeitos, em identidade absoluta de situações jurídicas.

O sistema brasileiro também legitima a ação que objetiva a anulação da assembleia por qualquer dos sócios, mas é omissa em relação à extensão da coisa julgada aos demais sócios, que não participaram da demanda. No entanto, o ordenamento pátrio avançou em matéria de processos coletivos, nos quais é tradicional a extensão *erga omnes* da coisa julgada, seja a sentença favorável ou desfavorável, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. É o que já dispunha, em 1964, a Lei da Ação Popular, que visa a anular ou desconstituir ato praticado pela Administração, ofensivo ao patrimônio público (entendido hoje em sentido lato). Aqui também a legitimidade conferida a qualquer cidadão é concorrente e autônoma, sendo o objeto da demanda indivisível: ou o ato é anulado ou desconstituído para todos, ou não o é. Ainda no ordenamento brasileiro, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisível, com legitimação concorrente e autônoma conferida ao Ministério Público e a diversos entes, escolheu a coisa julgada *erga omnes*, seguindo exatamente o modelo da ação popular. E o caminho completou-se com o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela processual de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo, que prevê, para esses e em face das mesmas circunstâncias (indivisibilidade do objeto e pluralidade de legitimados à ação), a coisa julgada *erga omnes*.

A evolução do instituto da coisa julgada, em seus limites subjetivos, é exatamente essa. Não há como fugir. É a própria natureza das coisas – a indivisibilidade do objeto e a identidade de situações jurídicas – que dá resposta ao problema.

Revendo minha posição anterior¹⁰, radicada numa postura intransigente de total indiferença à coisa julgada por todo e qualquer tercei-

10 GRINOVER, Ada Pellegrini, Notas, in LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, cit., p. 241.

ro, acompanho hoje a posição sempre lúcida de Barbosa Moreira, que demonstra que a extensão a terceiros, virtuais litisconsortes unitários, da coisa julgada que verse sobre bem de natureza indivisível, torna impossível a formulação de regras jurídicas concretas diversas em relação àqueles que, se participassem do juízo, obteriam sentenças uniformes (ressalvada, naturalmente, a hipótese de ações diversas, intentadas com base em outra *causa petendi*).

Assim se manifesta Barbosa Moreira: “Ora, a índole facultativa desse litisconsórcio enseja a instauração de processos sucessivos, mediante a propositura de ações autônomas, com identidade de fundamento e de objeto, por dois ou mais colegitimados. É claríssimo, porém, que as mesmas razões de lógica pelas quais, na hipótese de impugnações simultâneas, só pode ocorrer o acolhimento de todas ou a rejeição de todas, igualmente se opõem a que, no caso de sucessividade, tenham sorte diferente as várias impugnações.”¹¹

E mais: “A coisa julgada que se constitua para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado deverá ocorrer tanto na hipótese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um único processo em que vários deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na solução do litígio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a decisão viesse a apresentar determinado teor contrário, haveria a consequência absurda de sobrevirem, para cada qual, duas coisas julgadas contraditórias.”¹²

Resta saber se a extensão da coisa julgada a terceiros que não participaram do processo, mesmo para prejudicá-los, afrontaria as garantias constitucionais do devido processo legal e notadamente o contraditório. Com efeito, é esse o fundamento político do princípio da limitação da coisa julgada às partes.

Adotando-se a tese de que o autor, colegitimado à ação, seria substituto processual dos demais sócios, que se encontram na mesma situação jurídica,

11 MOREIRA, José Carlos Barbosa, Coisa julgada: extensão subjetiva, in *Direito processual civil*, cit., p. 288.

12 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 26 e 27, reportando-se ao raciocínio de Arthur Nickisch (*Zivilprozessrecht*, cit., p. 439).

o problema ficaria resolvido, uma vez que, na substituição processual, a coisa julgada abrange o substituto e os substituídos. Poder-se-ia argumentar que, nesse caso, não haveria comunhão de interesses entre todos os sócios, pois alguns poderiam ter interesse na anulação, e, outros, na validade da assembleia. Contudo, haverá sempre interesses contrapostos no processo e comunhão de interesses de cada grupo de sócios com uma das partes.

É certo inexistir, no ordenamento brasileiro, lei que autorize o sócio a pleitear, em nome próprio, direito alheio. No entanto, o escolha do artigo 6º do Código de Processo Civil já foi superado pela doutrina que, antes da entrada em vigor da Lei da Ação Civil Pública, entendeu que, nas obrigações indivisíveis, haveria de se dar uma interpretação mais elástica ao dispositivo, para vislumbrar a legitimação (extraordinária) à ação coletiva, em razão de ser o interesse, ao mesmo tempo, próprio e alheio: ninguém duvida, foi acrescentado, da legitimidade de qualquer credor para, sozinho, reclamar em juízo a prestação¹³. Com maior razão, portanto, uma operação simples de hermenêutica seria suficiente para entender ser o sócio que pretende a anulação da assembleia substituto processual dos demais, que se encontram na mesma situação jurídica. E, na mesma causa, os sócios interessados na validade da assembleia são substituídos pela parte contrária.

Trata-se simplesmente de observar a natureza das coisas e é exatamente à natureza das coisas que devem se adaptar os princípios e até mesmo as garantias constitucionais.

5 A coisa julgada *secundum eventum litis* e os terceiros

A rigor, o conceito de coisa julgada *secundum eventum litis* não tem a ver com os terceiros (sujeitos ou não à coisa julgada, como visto acima), mas diz respeito às partes do processo, podendo a coisa julgada formar-se, ou não, de acordo com o resultado do processo.

Exemplo clássico da coisa julgada *secundum eventum litis* é a que se forma ou não na ação monitória, dependendo de seu resultado¹⁴.

13 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre a “efetividade” do processo. In: *Temas de direito processual*: 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 34.

14 Tenho sustentado, com toda a doutrina italiana e parte da brasileira, que o mandado monitório configura sentença condenatória coberta pela autoridade da coisa julgada.

Acolhida a demanda monitória, a sentença (condenatória) é coberta pela coisa julgada. Mas se, ao contrário, a demanda monitória é rejeitada, a coisa julgada não se forma e a ação pode ser repetida pelo mesmo autor.

Outro exemplo, extraído do ordenamento brasileiro, é o da coisa julgada que ocorre em caso de acolhimento ou rejeição da ação popular ou da ação civil pública, com base nas provas produzidas, mas que não opera quando a demanda é rejeitada por insuficiência de provas, nem mesmo com relação ao autor coletivo.¹⁵

Contudo, a questão da extensão da coisa julgada a certos terceiros (que levou à coisa julgada *erga omnes*) ficou de algum modo ligada a determinar se essa extensão operaria só *in utilibus* ou também para prejudicá-los. E assim, abandonando o rigor conceitual, acabou por se falar em *coisa julgada erga omnes*, mas *secundum eventum litis*, para indicar os terceiros que são colhidos pela coisa julgada de acordo com o teor da sentença.

Explique-se: voltando ao exemplo do direito italiano exposto no item 4 deste trabalho, a rigor, o que ocorre, segundo a doutrina, é que todos os sócios, terceiros que não participaram da demanda, são colhidos pela coisa julgada só em caso de anulação da deliberação. Não se poderia falar propriamente, nesse caso, de coisa julgada *secundum eventum litis*, pois não se trata das partes.

O mesmo ocorre com os credores ou devedores solidários: qualquer um pode demandar e a lei italiana, assim como a brasileira, cuida de estender a coisa julgada a todos os demais, que não participaram do processo, somente *in utilibus*. Observe-se, em primeiro lugar, que essa hipótese não se confunde com o caso das obrigações solidárias, porquanto aqui o objeto da demanda não é indivisível e a situação jurídica dos devedores ou credores solidários não é incindível. Outra particularidade que distingue a situação entre credores ou devedores solidários é que, mesmo que haja coisas julgadas contraditórias,

15 MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Litisconsórcio unitário*, cit., p. 148, nota 57. Assim escrevi também: A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, v. 12, 1978. Contra: SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional*. São Paulo, 1968, p. 273, que entende, a meu ver sem razão, ficar impedido à nova ação, pelo mesmo fundamento, quem já foi parte.

poderá haver, quando muito, conflito lógico, mas não conflito prático entre as mesmas.¹⁶

O artigo 1.306 do Código Civil italiano prevê expressamente, para esse caso, que a extensão da coisa julgada a terceiros depende do conteúdo da sentença: ou seja, a sentença proferida em relação ao credor e um dos devedores solidários, ou entre o devedor e um dos credores solidários, favorece os demais, se favorável (ressalvadas as exceções pessoais), mas não os prejudica, se desfavorável.

A mesma solução é encontrada no direito brasileiro, a teor do artigo 274 do Código Civil, mais um exemplo de extensão da coisa julgada a terceiros, segundo o resultado do processo. Extensão da coisa julgada a terceiros, *secundum eventum litis*, portanto. Ainda não se encontrou expressão melhor para a descrição desse fenômeno e para distingui-lo da verdadeira coisa julgada *secundum eventum litis*, que interessa às partes.

6 Referências

CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene.

_____. *Principii di diritto processuale civile*. 4. ed. Napoli: Jovene, 1928.

COSTA, Sergio. *L'intervento coatto*. Padova: CEDAM, 1935. (Studi di Diritto Processuale).

GRINOVER, Ada Pellegrini. Notas. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores a ed. de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, São Paulo, v. 12, p. 111, 1978.

HELLWIG, Konrad. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrecht*. Aalen: Scientia, 1968. v. 3.

¹⁶ Insiste Barbosa Moreira sobre a diferença entre o conflito prático entre coisas julgadas, que deve ser absolutamente banido do processo, e o conflito meramente lógico, que pode ser absorvido pelo ordenamento, para evitar um mal maior (MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Litisconsórcio unitário*, cit., p. 145).

LENT, Friedrich. *Diritto processuale civile tedesco*. Traduzione di Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores a ed. de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. *Manuale di diritto processuale civile*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1976. v. 3, p. 179.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada: extensão subjetiva. In: _____. *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 281 e ss.

_____. *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. Notas sobre a “efetividade” do processo. In: _____. *Temas de direito processual: 3ª série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

NICKISCH, Arthur. *Zivilprozessrecht*. 2. Aufl. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1952.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Traducción de Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJE, 1955. 3 v.

SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Traducción española de la 5. ed. alemana por L. Pietro Castro, Jose M. Cabrera Claver y Victor Fairen Guillen. Barcelona, Bosch, 1960.

SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional*. São Paulo, 1968.

